

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.850/00/2^a
Impugnação: 40.10058382-40
Impugnante: Paes Mendonça S/A
Coobrigado: Transtala Transportes Ltda
Advogado: Marciano Guimarães/Outros
PTA/AI: 02.000155607-39
Inscrição Estadual: 062.766600.0064 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Sucata - Operação Interestadual - Falta de Pagamento do ICMS - Constatada a realização de operação interestadual sem o pagamento antecipado do imposto, nos termos do artigo 85, inciso IV, "f.2" do RICMS/96. Exigências fiscais de ICMS e MR mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte - Falta de Indicação do Valor na Nota Fiscal e Comprovação do Pagamento do ICMS Correspondente. Excluída a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, por não aplicável à espécie.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração n.º 02.000155607.39 foi lavrado para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, cobrado no valor de R\$ 2.032,00 por constatar o Fisco que a Contribuinte promoveu a saída e o transporte, em operação interestadual, de mercadoria (sucata) sem o recolhimento do antecipado do ICMS nos termos do artigo 85-V, "f.2", do RICMS/96, deixando também de fazer a indicação do ICMS relativo ao frete na respectiva nota fiscal (n.º 028634), não fazendo prova de seu recolhimento. O valor do frete (R\$ 400,00) foi arbitrado pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24 e 46/49.

Argüi inicialmente a nulidade do Auto de Infração alegando errônea capitulação dos dispositivos legais infringidos fato que em seu entender já é por suficiente para viciar a peça fiscal, autorizando o seu cancelamento por força do princípio da estrita legalidade que rege os atos da Administração Pública.

No mérito, diz tratar-se a operação em pauta, de transferência de bem (sucata de rack imobilizado há mais de um ano), para outro estabelecimento da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa, portanto ao abrigo da não-incidência do ICMS conforme previsto no artigo 7º, inciso XI, da Lei n.º 6.763/75(artigo 5º, inciso XII do RICMS/96).

A propósito, cita a Súmula 166 do STJ segundo a qual, "não constitui fato gerador do ICMS, o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Afirma que o bem em questão, não foi adquirido para ser vendido e nem poderia sê-lo, pois os negócios da Empresa (hipermercado), são específicos ao ramo de comércio varejista de alimentos.

Diz que de todos os ângulos analisados, aflora-se o total descabimento da autuação.

Requer a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 66/67 dizendo que a Atuada busca modificar a materialidade da mercadoria objeto da autuação, de "sucata de rack" para "bem do ativo imobilizado" e no entanto, a mercadoria que estava sendo transportada era de fato, sucata.

Sobre a alegação de que a operação de transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular não se encontra sob os efeitos da incidência do ICMS, lembra que a legislação tributária conceitua que "é fato gerador do ICMS, a saída a qualquer título de mercadoria, inclusive em operações entre estabelecimentos do mesmo titular" (artigo 2º, inciso VI, do RICMS/96).

Lembra a conceituação de "mercadoria" estabelecida no artigo 222 do RICMS/96.

Pede a manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

De início, deve ser excluída da sujeição passiva a Empresa Transtala Transportes Ltda (transportadora) por faltar, na espécie, previsão legal para sua nomeação como Coobrigada.

Por outra, merece ser rejeitada a argüição de nulidade do Auto de infração.

Isto porque, não obstante ter sido mencionado quando da capitulação das infringências o "item 2" do inciso IV do artigo 85 do RICMS/96, que não existe, ao invés de ser citada a sub-alínea "f.2" do mesmo dispositivo, tal fato não acarreta a nulidade da peça fiscal, vez que do relatório das irregularidades constou a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação e das circunstâncias em que foram praticados, o que possibilitou à Impugnante em sua defesa a abordagem de todos os aspectos relativos às questões de fato e de direito pertinentes ao caso.

A salientar, a correta citação da sub-alínea "f.2" feita na peça inicial (fl. 02-verso).

Quanto o mérito, é a própria Impugnante quem afirma tratar-se a mercadoria autuada de "sucata", alegando porém a sua natureza de bem pertencente ao ativo permanente com mais de 01(um) ano de imobilização, o que faria enquadrar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação ao abrigo da não-incidência do ICMS, conforme previsto no artigo 7º, inciso XI, da Lei n.º 6.763/75(artigo 5º, inciso XII do RICMS/96).

No entanto, a condição alegada não se encontra comprovada nos autos, mediante a apresentação dos registros fiscais e contábeis relativos à entrada, imobilização e baixa da mercadoria.

Tal documentação não foi oferecida à colação, não havendo portanto motivo para desconsiderar a descrição da mercadoria na forma como colocada na nota fiscal – sucata de rack – sujeita, quando objeto de operação interestadual, ainda que em simples transferência entre estabelecimentos do mesmo grupo empresarial, ao pagamento antecipado do ICMS nos termos do artigo 85, inciso IV, "f.2", do RICMS/96.

Quanto à prestação do serviço de transporte, embora correta a exigência do ICMS relativo ao frete, deve-se excluir do crédito tributário a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso XVI da Lei n.º 6.763/75, vez que, por ser o transportador empresa estabelecida em outra unidade da Federação, não havia a necessidade da emissão do respectivo CTCR, bastando que a emitente da nota fiscal tivesse feito nela constar, além dos demais requisitos exigidos, os dados relativos à prestação do serviço de transporte (artigo 37, § 1º do RICMS/96).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir de ofício a Coobrigada da sujeição passiva. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para a exclusão da multa isolada, por inaplicável à espécie. Participaram do julgamento, também os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cleomar Zacarias Santana e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 31/08/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Relator

/H